

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 63

p. 1 - 332

jul./dez.

2023

**OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA CONVENÇÃO
DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: nova hermenêutica
dos direitos humanos**

**THE GUIDING PRINCIPLES OF THE UNITED
NATIONS CONVENTION ON THE RIGHTS OF
PERSONS WITH DISABILITIES: new hermeneutics
of human rights**

BRANDÃO, Cláudio*

Resumo: Neste artigo se analisa pormenorizadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, partindo-se dos fatos mais importantes de seu contexto histórico estruturante, conduzido naturalmente à necessidade de tratado específico sobre o tema. Após se discorrer a respeito do intenso processo de elaboração, passa-se por suas principais características para então se adentrar nos princípios orientadores, os quais servem de parâmetro à interpretação dos valores dispostos em seu conteúdo, permitindo a obtenção de respostas às questões jurídicas e a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Convenção da ONU. Pessoa com deficiência.

*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa “Luís de Camões”. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 39). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira n. 39). Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro Correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Investigador Integrado do *Ratio Legis* - Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa (Projeto: Cultura de Paz e Democracia). ID Lattes: 6524822039158746. Contato: claudio.brandao@tst.jus.br.

Abstract: This article analyzes in detail the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, starting from the most important facts of its structuring historical context, naturally leading to the need for a specific treaty on the subject. After discussing the intense elaboration process, it goes through its main characteristics to then enter into the guiding principles, which serve as a parameter for the interpretation of the values set out in its content, allowing to obtain answers to legal questions and the realization of human rights.

Keywords: Human rights. UN convention. Disabled person.

1 INTRODUÇÃO

Discriminação e exclusão são palavras que caracterizam a longa e difícil história das pessoas com deficiência, privadas que foram da outorga dos direitos de que são titulares, em virtude da falta de reconhecimento de peculiaridades que as caracterizam.

A virada de página ocorreu com a edição, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma que inaugurou olhar verdadeiramente transformador no tema dos direitos humanos desse grupo vulnerável, diante do número e da profundidade das alterações introduzidas no sistema jurídico no Brasil, em especial pelo fato de haver sido ratificada com equivalência a emenda constitucional, conforme o rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República (CF/1988).

Os valores por ela abraçados se encontram distribuídos nos diversos princípios nela enumerados, os quais servirão de guia para a definição do seu conteúdo e alcance e solucionar as inúmeras questões jurídicas surgidas cotidianamente.

Conhecê-los, portanto, é tarefa que se impõe.

2 OS FATOS ANTECEDENTES À ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO

Primeiro tratado de direitos humanos do Século XXI, a denominada “Convenção de Nova Iorque”, apesar de haver sido fruto de difícil negociação, foi o tratado internacional cuja conclusão foi alcançada em menor tempo, além de haver inaugurado a participação pela internet, aspectos que foram ressaltados nas palavras do Vice-Secretário-Geral da ONU, Mark Malloch-Brown, em nome do Secretário-Geral, Kofi Annan, na mensagem veiculada quando da sua aprovação, em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução da Assembleia Geral n. 61/106:

Foi a comunidade das pessoas com deficiência que trabalhou incansavelmente para promover esta Convenção e a ONU respondeu. [...] É o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI a ser adotado, o tratado que se negociou com maior rapidez na história do direito internacional e o primeiro que surgiu a partir de *lobby* realizado pela internet. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006) (tradução nossa).

Ela surgiu como “resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2012, p. 47-48) e com o propósito de promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais dessas pessoas, assim como promover o respeito pela sua dignidade inerente, como define o seu artigo 1.º, ou seja,

[...] garantir o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades e não-discriminação com as demais. (SOUSA, 2018, p. 115).

Jaime Valle indica como primeira referência pública, com algum relevo, à ideia da elaboração de uma convenção internacional direcionada especificamente aos direitos das pessoas com deficiência o relatório “Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência”, elaborado em 1992 pelo Relator Especial das Nações Unidas para a deficiência, Leandro Despouy¹.

Não há consenso doutrinário sobre as iniciativas da ONU que a antecederam, mas podem ser identificadas, entre outras, a adoção em 1993, pela Assembleia Geral da ONU, das Normas (*Standard Rules*) sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoa com Deficiência, que tratam da autonomia e independência individuais, acessibilidade, direitos e bens, as reuniões de peritos para tratar das normas e regras internacionais sobre o tema, realizadas em Berkeley (1998), Hong Kong (1999) e Estocolmo (2000), e a proposta do México, em 2001, na Assembleia Geral da ONU, para a criação de um comitê *ad hoc* para considerar a elaboração de convenção destinada a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, adotada por consenso em dezembro do mesmo ano².

Também se incluem nesse grupo a primeira referência ao tema e a adoção pela ONU da Declaração dos Direitos dos “Atrasados

¹VALLE, Jaime. A protecção internacional universal dos direitos das pessoas com deficiência. **O Direito**, Lisboa, a. 148, v. III, 2016, p. 586-587.

²*Id.*, *ibid.*

Mentais”, em 1971, e, em 1975, da Segunda Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes.

A proclamação, em 1981, do Ano Internacional das Pessoas deficientes, com o lema “A participação e igualdade plenas”, a designação da Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes entre 1983 e 1992, a criação do Programa Mundial de Ação para as Pessoas Deficientes, em 1982, a formulação de proposta pela Itália e pela Suécia nas reuniões da Assembleia Geral da ONU de 1987 e 1989 de elaboração de tratado internacional para os direitos das pessoas com deficiência, como decorrência da reunião de peritos, em 1987, para a discussão do referido Programa Mundial, também se somam como fatos importantes no contexto histórico.

Nas últimas décadas do século passado, a adoção, em 1993, da Declaração e do Programa de Ação de Viena e da resolução sobre regras de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, da Declaração de Pequim sobre os direitos das pessoas com deficiência num novo século, como resultado da realização da Conferência Mundial das organizações não governamentais das pessoas com deficiência, em 2000, da Declaração de Durban, oriunda da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, em 2001, e, finalmente, em 2003, das Recomendações de Bangkok foram os acontecimentos que marcaram a última década do Século XX e revelaram a pressão crescente para que fosse o tema objeto de tratado específico, o que, de fato, veio a ocorrer.

3 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO

O processo de elaboração propriamente dito, segundo André de Carvalho Ramos, durou quase vinte anos, desde a sua fase mais remota. Ele começou em 1987 com a iniciativa da Itália e da Suécia em lançar a ideia da edição de convenção específica sobre o tema, o que encontrou resistência de Estados como a Alemanha, a Noruega e o Japão, entre outros, justificada com a falta de necessidade de um novo tratado de direitos humanos, pois os já existentes, embora não contivessem dispositivos que sobre ele dispusessem, seriam suficientes para conceder a proteção adequada³.

³RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma de inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018, p. 114.

O passo definitivo ocorreu com a Declaração de Durban, adotada em 8 de setembro de 2001, primeiro documento da ONU a reconhecer a necessidade de uma convenção específica para o tema, o que motivou a designação, em dezembro do mesmo ano, de um Comitê *ad hoc* para analisar a iniciativa.

O período de negociação durou quatro anos até a aprovação do texto final⁴. Iniciou-se na Cidade do México em junho de 2002, onde, a convite da ONU e do Governo do México, reuniram-se representantes dos Estados e das organizações não governamentais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e especialistas em direitos humanos na reunião preparatória para a elaboração do projeto da convenção internacional.

Ele se desenvolveu em oito reuniões do Comitê *ad hoc* (de agosto de 2002 a dezembro de 2006), composto por 192 países membros, e desde o início o trabalho, consubstanciado em rica “troca de experiências intercontinental, transcultural, técnica e política” (FONSECA, 2013, p. 15), adotou o lema *Nothing About Us Without Us* (“Nada sobre Nós sem Nós”), reuniu 80 países e organizações não governamentais, cuja atuação constituiu uma aliança internacional em rede sob a denominação de IDC (*International Disability Caucus*), responsável pela atuação marcante no processo de elaboração da convenção.

Além da rica troca de experiências e da intensa participação na sua confecção, já referidas, outra marca positiva que a caracteriza é o reduzido número de reservas, como ressalta Jaime Valle, que considera ser “o texto normativo de Direitos Humanos mais denso elaborado no âmbito do sistema da ONU”, complementado por um Protocolo Adicional destinado a:

[...] conferir à Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a competência para receber e apreciar queixas de indivíduos sobre a violação dos seus direitos no âmbito da Convenção (artigo 1.º), e ainda para proceder a inquéritos a violações graves ou sistemáticas dos direitos previstos pela Convenção (artigo 2.º). (VALLE, 2016, p. 590).

O reconhecimento da importância da Convenção e seu Protocolo Facultativo se revelou pela sua rápida tramitação, pela atuação

⁴O processo de elaboração da Convenção é descrito com detalhes por LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU*. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, p. 41-65, 2007.

da sociedade civil por meio das organizações não governamentais e pelo expressivo número de países que a ratificaram. Apenas no primeiro dia da abertura do prazo para assinatura (30 de março de 2007) foi assinada por 82 países⁵ (44 países assinaram o Protocolo Adicional) e ratificada por um⁶; entrou em vigor em 3 de maio de 2008, ao ser depositada a vigésima ratificação (pelo Equador), em 3 de abril do mesmo ano⁷, e, até 30 de maio de 2022, data da última atualização contida em setembro de 2022 no sítio específico da ONU na internet, a ela dedicado⁸, havia sido assinada por 164 países e organizações regionais, 92 deles em conjunto com o Protocolo Adicional.

No Brasil, a sua ratificação observou o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, o que significa lhe haver sido atribuída equivalência a emenda constitucional, o que impõe a derrogação de todas as normas que com ela sejam incompatíveis, além de fixar os princípios estruturantes de uma nova hermenêutica, cuja base repousa nos valores por ela abraçados, analisados a seguir.

4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS, DIVISÃO E EIXOS TEMÁTICOS

Composta por preâmbulo e 50 artigos, a referida Convenção encampou diversas propostas formuladas pelos movimentos sociais e organizações não governamentais das pessoas com deficiência, disciplinou de forma sistematizada direitos que se encontravam previstos de forma esparsa em diversos tratados internacionais e consagrou várias inovações.

A sua estrutura se encontra distribuída em: a) definições e obrigações para os Estados, nos seus primeiros nove artigos; b) direitos primordialmente de liberdade, dos artigos 10.º a 23.º e 29.º; c) direitos sociais, dos artigos 24.º a 28.º e 30.º; d) mecanismos de operacionalização e monitoramento, dos artigos 31.º ao 40.º, com destaque para a previsão de uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência no artigo 34.º,

⁵O maior número de assinaturas no dia da abertura do prazo para ratificações na história da ONU. UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). **Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion**, New York, [2016?]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

⁶*Id.*, *ibid.*

⁷NACIONES UNIDAS. Entra en vigor Convención sobre Derechos de Discapitados. **Noticias ONU: Mirada global Historias humanas**, Nueva York, 3 abr. 2008. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2008/04/1129681>. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁸UNITED NATIONS. Human Rights: 15. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Treaty Collection**, New York, 6 May 2022. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-15.en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

e e) matérias usuais nas disposições finais, como entrada em vigor, reservas, depósito, revisão, denúncia e textos autênticos (VALLE, 2016, p. 590).

Os seus principais eixos temáticos são: a) igualdade, não discriminação e reconhecimento igual perante a lei; b) mulheres e crianças com deficiência; c) acessibilidade e mobilidade pessoal; d) direito à vida e situações de risco e emergências humanitárias; e) acesso à justiça; f) liberdade, inclusive de movimentação e nacionalidade, e segurança da pessoa; g) prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; h) prevenção contra a exploração, a violência e o abuso; i) proteção da integridade da pessoa; j) vida independente, inclusão na comunidade e participação na vida política e pública, cultural e em recreação, lazer e esporte; k) liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação; l) respeito à privacidade, pelo lar e pela família; m) educação; n) saúde, habilitação e reabilitação; o) trabalho e emprego, e p) padrão de vida e proteção social adequados.

Ainda no que diz respeito ao seu conteúdo, mas quanto à possibilidade de produzirem efeitos, Luiz Alberto David Araújo⁹ considera que a CDPD contém três tipos básicos de normas:

a) normas que contêm comandos precisos, que produzem efeitos imediatos: são as que agem direta e imediatamente no sistema jurídico e, como consequência, criam, reformam ou concretizam direitos; nesse grupo se encontram a terminologia e os novos conceitos de pessoas com deficiência e discriminação;

b) normas que vedam comportamentos concretos do Estado ao que nelas se prevê: são as que expressam conceitos para o futuro, possuem caráter programático ou determinam ações a serem por ele adotadas; impedem, assim, a adoção de práticas contrárias por parte do Estado - para ilustrar, veda-se a adoção, pelo Estado, de regra que proteja o cumprimento da acessibilidade, e

c) normas que ressaltam a aplicação da CDPD e autorizam a prevalência do direito interno, quando de caráter mais protetivo: expressamente previstas no artigo 4.º, n. 4, respaldam a aplicação do direito interno de cada Estado, quando mais benéfico, se já existente, ou que lhe seja superveniente.

A sua estrutura principiológica será analisada nos próximos itens, como também o seu Preâmbulo, que contém uma série de importantes definições e fixa inúmeras premissas essenciais à sua compreensão e definição do seu alcance.

⁹ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, cap. 3, p. 58-59.

5 PREÂMBULO: importantes referências para a interpretação de todo o seu conteúdo

Do Preâmbulo, destacam-se algumas referências, a seguir enumeradas:

a) a reafirmação dos principais atributos dos direitos humanos e liberdades fundamentais - a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação -, bem como a necessidade de garantir o seu pleno exercício pelas pessoas com deficiência e sem discriminação, com especial atenção àquelas que necessitam de maior apoio (alínea “c”);

b) o reconhecimento da importância de conduzir a preocupação com a temática para o centro das discussões na sociedade, como parte das estratégias dirigidas ao desenvolvimento sustentável (alínea “g”);

c) o reconhecimento da deficiência como inerente à diversidade humana (alínea “i”);

d) a preocupação com o fato de as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar barreiras contra sua participação plena e igual na sociedade, além de serem alvo de violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo, em especial de formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição, e maiores riscos para as mulheres e meninas, tanto no lar como fora dele, de sofrerem violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração (alíneas “k”, “p” e “q”);

e) a necessidade de ser assegurado às crianças com deficiência, por serem ainda mais vulneráveis, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças (alínea “r”);

f) o reconhecimento da importância de as pessoas com deficiência assumirem o protagonismo das ações, iniciativas, políticas e programas que lhes dizem respeito, mediante a contribuição que possam emprestar (alínea “o”), e

g) a afirmação da importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, como forma de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (alínea “o”).

Essas referências, ao lado de diversas outras que o compõem (não mencionadas expressamente), demonstram alguns dos pressupostos que embasaram o reconhecimento da necessidade de tratamento do tema

de forma direta e em convenção específica, geral e integral, mencionada na alínea “y”, destinada a assegurar a promoção e proteção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência; servir, de igual modo, a prestar significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais a elas impostas e promover a sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, por meio de várias inovações importantes e decisivas para a mudança da compreensão em todo o mundo, como se procurará demonstrar a seguir.

6 PRINCÍPIOS ORIENTADORES: normas jurídicas incorporadas por meio da estrutura valorativa a servir de parâmetro de interpretação para a CDPD

Oito são os princípios sobre os quais a Convenção se encontra estruturada, previstos no artigo 3.º. Constituem “um conjunto de valores que, reunidos, garantem a inclusão social desse grupo de pessoas” (ARAÚJO, 2014, p. 43). São os valores que nela foram encampados, tornados normas jurídicas, e representam o substrato político da decisão que embasou a edição de uma norma fundamental para os direitos desse grupo vulnerável e que, por sua vez, vão orientar a interpretação de todo o seu corpo normativo, a fim de que dele se extraia a máxima efetividade, a maior produção possível de efeitos. São:

[...] normas jurídicas com caráter genérico, abstrato e básico, e com sentido aberto e flexível no plano de interpretação e aplicação no tratamento jurídico [...]
[...] refletem o impacto do modelo social de deficiência enquanto base interpretativa para todas as disposições convencionais. (SOUSA, 2018, p. 161).

Jaime Valle considera a lista incompleta, por faltar o princípio da universalidade, e desequilibrada, em virtude de os princípios nela elencados não possuírem o mesmo peso, a exemplo dos princípios da dignidade humana, da não discriminação e da participação e inclusão, merecedores de maior destaque (VALLE, 2016, p. 595).

Sem embargo de reconhecer a importância da crítica, deve ser valorizada a própria inserção dos princípios, a fim de servirem de farol a iluminar os caminhos da interpretação das normas alusivas aos direitos e liberdades nela consagrados.

Nesse mesmo sentido, André de Carvalho Ramos afirma haver sido claro reforço de explicitação a enumeração detalhada dos princípios,

após 26 parágrafos no Preâmbulo, e a eventual redundância que, de fato, pode ser constatada, resulta do desejo dos redatores de estimular o cumprimento da Convenção sem brechas ou lacunas. Ele reconhece, neles - os princípios -,

[...] inegável força normativa, em especial para direcionar o **aplicador** a interpretar todo o ordenamento jurídico [...] no sentido da inclusão das pessoas com deficiência. (RAMOS, 2018, p. 124-125).

Segue-se a análise de cada um deles.

6.1 Princípio do Respeito à Dignidade Inerente

Por se constituir a “trave-mestra de qualquer sistema de direitos humanos” (VALLE, 2016, p. 595), o primeiro referencial valorativo da Convenção é o respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência, inserido na alínea “a” do artigo 3.º. Trata-se de sobrelevar o direito ao respeito à sua condição de igual em todos os aspectos da vida que são reservados às demais pessoas, com ou sem deficiência, para cujo exercício se faz necessário reconhecer as suas particularidades e implementar as medidas necessárias para que possa exercer os direitos e liberdades e cumprir os seus deveres.

Não se trata, pois, de dignidade diferente. A referência direta se explica pela história de menosprezo à condição de igual da pessoa com deficiência. A rigor, nem se faria necessária a menção expressa na Convenção, pois decorrência direta da Declaração de Direitos Humanos de 1948, mas serve para demonstrar a necessidade da diferença para ser igual. A dignidade é igual, mas, para tanto, a pessoa com deficiência é merecedora de tratamento diferente, sem que, com isso, esteja-se a violar a dignidade inerente a todos os seres humanos.

Na abalizada síntese de Pedro Trovão do Rosário, enquanto cidadã, a pessoa com deficiência é essência e destinatária dos direitos humanos comuns a todos os cidadãos, muito embora haja direitos que lhes são específicos e a necessidade especial de proteção de todos os direitos fundamentais, sejam comuns, sejam específicos¹⁰.

Em detalhado estudo, Filipe Venade de Sousa (2018, p. 164-183) menciona ser, o referido princípio, fundamento e essência da Convenção, direito fundamental específico, e destaca a sua posição de relevância com

¹⁰ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **Jurismat**: Revista Jurídica do ISMAT, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, n. 6, maio 2015, p. 305.

expressa referência nas alíneas “a”, “h” e “y” do Preâmbulo e nos artigos 1.º, 3.º, 8.º, 16.º, n. 4, e 24.º, n. 1. Analisa-o a partir de referenciais teóricos diversos para afirmar que a sua raiz:

[...] reside no respeito que é devido a todas as pessoas, independentemente das suas condições, e da noção de que todas contribuem invariavelmente para a diversidade humana.

Ele justifica o tratamento desigual para reduzir as desvantagens sempre presentes, promover a sua plena participação, assegurar a igualdade de oportunidades em todos os campos da vida civil, política, econômica, social e cultural (SOUSA, 2018, p. 166-167).

Significa, ainda segundo o citado autor, que se vale da doutrina de José Manuel M. Cardoso da Costa, o:

[...] reconhecimento da autonomia ética de cada ser humano, entendido como pessoa singular e concreta, portador de qualidades distintivas e de uma vocação e um destino singulares, e, enquanto tal, responsável pela concretização de seu próprio destino. (SOUSA, 2018, p. 167-168).

É a “dignidade universal”, e, por isso mesmo, vinculada às noções de pluralidade e diversidade, que importa reconhecer e valorizar as diferentes capacidades e formas de contribuição que cada pessoa possui (SOUSA, 2018, p. 170).

Lauro Luiz Gomes Ribeiro adota como ponto de partida o conceito de dignidade da pessoa humana proposto por Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, e sugere que, em relação à pessoa com deficiência, possa servir de argumento para a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social e suporte para o combate às corriqueiras alegações do Poder Público de insuficiência de recursos orçamentários, discricionariedade administrativa, entre outras, quando postulada judicialmente a implementação dos direitos assegurados na CDPD¹².

É, pois, princípio e direito subjetivo.

¹¹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

¹²RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O direito à igualdade, à dignidade e à autonomia da pessoa humana com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida (Org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019, p. 117.

Portanto, representa a proclamação do direito à vida para cada ser humano, com ou sem deficiência, naquilo que possa significar a afirmação de igual dignidade e da diferença como elemento componente da condição humana.

6.2 Princípio do Respeito à Autonomia Individual e Independência Pessoal

A mesma alínea “a” do artigo 3.º ainda menciona o princípio da autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência, ou, em síntese, o princípio da autonomia e independência.

Significa assegurar e respeitar a manifestação de vontade da pessoa com deficiência, ou a sua “autonomia diferenciada dos interesses das outras pessoas que possam estar em seu entorno”, na expressão de Luiz Alberto David Araújo (2014, p. 43). É, verdadeiramente, o direito de manifestar o seu desejo validamente e ter a sua vontade reconhecida.

A primeira - a autonomia - diz respeito à autodeterminação moralmente livre e responsável enquanto ser humano, ou o espaço reservado, sem restrições, para a ação voluntária da pessoa, e tem como pressuposto a capacidade de ação e de comportamento autodirigido¹³.

A segunda - a independência -, apesar de se aproximar da primeira, serve-lhe de instrumento, pois objetiva que a pessoa com deficiência “tenha plena capacidade de tomar as suas próprias decisões quanto à sua vida, enquanto titular de pleno direito que é” (SOUSA, 2018, p. 187).

Embora interligadas, a independência é consequência da autonomia; a pessoa com deficiência será tanto mais independente quanto for capaz de tomar as suas próprias decisões, de forma válida, e fazer corresponder as suas ações aos seus desejos.

Tem como base os movimentos de vida independente que nortearam - e norteiam - as iniciativas dos movimentos sociais que buscam libertá-la do confinamento, ainda que seja dentro do próprio lar ou mesmo de famílias que a veem como incapaz de decidir, por si, o seu cotidiano, inserir-se na comunidade em igualdade de condições com as demais pessoas, enfim, poder agir como todos os outros. É o direito à autodeterminação pessoal, compreendido como a:

¹³PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2008, p. 164.

[...] liberdade de decidir sobre o seu modo de vida, de acordo com as suas possibilidades, capacidades e vocação pessoal, e a facilitar o gozo e exercício de seus direitos, sempre que necessário. (SOUSA, 2018, p. 188).

Com propriedade, Filipe Venade de Sousa pondera que autonomia não significa necessariamente autossuficiência na tomada de decisões; pode necessitar de apoios, muito embora sempre que possível devam ser respeitadas as suas vontade e preferência (SOUSA, 2018, p. 188), e ainda acrescenta que também propicia a imposição de limites à ação do Estado, que não pode interferir, de maneira indevida e arbitrária, sobre a sua vocação, o seu projeto pessoal e o seu modo de vida. É sua obrigação garantir os meios para que possa se conduzir livremente, a partir de suas capacidades e vocação pessoal, o seu projeto e modo de vida singular (SOUSA, 2018, p. 189).

6.3 Princípio da Não Discriminação e Igualdade Inerente

Uma das principais preocupações materializadas na Convenção reside no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, como ressaltado em diversas passagens deste texto. Coerente com esse objetivo, nela é consagrado o princípio da não discriminação, que indica a diretriz de interpretação no sentido do combate a qualquer forma de diferenciação negativa que tenha como base a deficiência.

Esse princípio está relacionado diretamente ao princípio da dignidade inerente, em virtude de dispor, esta, de um valor intrinsecamente inestimável e de as pessoas serem iguais em direitos e dignidade, independentemente de sua condição existencial (SOUSA, 2018, p. 189).

Filipe Venade de Sousa destaca a sua multifuncionalidade, juntamente com o princípio da igualdade, além da ligação intrínseca com a diversidade humana, pois “o respeito pela diversidade é a base da igualdade e não discriminação, como forma de inclusão de todas as pessoas na humanidade” (SOUSA, 2018, p. 191), e, ao indicar vários dispositivos da Convenção nos quais são expressamente mencionados, afirma serem o propósito do instrumento inerente ao seu objeto e fim (artigo 1.º), princípio e valor (artigo 3.º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”), obrigação geral do Estado (artigo 4.º, n. 1, alíneas “a”, “b” e “e”), direito substantivo (artigo 5.º) e garantia antidiscriminatória (artigo 2.º) (SOUSA, 2018, p. 190).

A estreita e indissociável relação entre os dois princípios se revela também pelo fato de ambos, para além da previsão genérica contida no artigo 3.º, “b”, merecerem disciplina conjunta em um único artigo

da Convenção (artigo 5.º). Trata do reconhecimento da igualdade como obrigação-dever imposto aos Estados Partes, o que deve ser compreendido como específica igualdade em função da deficiência, para além do direito à igualdade reconhecido a todos os seres humanos.

Acrescente-se haver sido prevista, no item 2 do artigo em análise, a obrigação de o Estado combater a discriminação por motivo específico vinculado à deficiência, e antes, no Preâmbulo, firmou-se o reconhecimento de que tal modalidade de discriminação representa violação à dignidade e do valor inerentes ao ser humano (item “h”).

Mais adiante, no artigo 4.º, é previsto o compromisso que os Estados assumem de “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (UNITED NATIONS, [2016?]), e encetar as ações necessárias à sua efetiva implementação, a partir de diversas e amplas obrigações gerais nele previstas, as quais constituem normas de caráter geral a orientar ações concretas e políticas públicas direcionadas à garantia da igualdade plena.

6.4 Princípio da Plena e Efetiva Participação e Inclusão Social

A Convenção incorporou como princípio, na alínea “c” do citado artigo 3.º, uma antiga reivindicação dos movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência para que se lhes fosse reconhecida a integral participação em todas as questões que lhes dizem respeito e a inclusão de forma igual na sociedade.

Ela constitui obrigação geral dos Estados concretizada no dever de serem consultadas sobre todas as políticas e leis que as afetem e, segundo afirma Amita Dhanda, no período de elaboração da Convenção a incorporação do direito de participação, decorrente do princípio homônimo,

[...] transformou o *slogan* ‘nada em relação a nós sem nós’ de um hino de campanha num princípio não-negociável dos direitos das pessoas com deficiências. (DHANDA, 2008, p. 50).

Deve ser lembrado que a história das pessoas com deficiência foi marcada por diferentes fases, relacionadas ao reconhecimento da sua condição de igual, desde as fases de intolerância e invisibilidade até as da integração e inclusão.

A integração foi importante por representar uma etapa intermediária à inclusão, alcançada com a Convenção, sob o ponto de vista

do arcabouço jurídico-normativo, embora tenha sido alvo de contestação pelos movimentos sociais porque se baseava no modelo médico da deficiência e tinha como pressuposto a necessidade de “normalização” da pessoa, processo de adaptação social compreendido como correção de uma “anormalidade”. O assistencialismo orientava as ações públicas e até mesmo a compreensão em relação às pessoas com deficiência, muito relacionada ao sentimento de caridade.

Por isso, cabe o alerta de que boa parte da doutrina, especialmente jurídica, utiliza os termos “integração” e “inclusão” como sinônimos, por representarem, ambos, o processo de reconhecimento progressivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e sua inserção na convivência social, inclusive pela circunstância de possuírem no dicionário significados muito parecidos.

Contudo, em estudo específico sobre as terminologias no âmbito da deficiência, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero esclarece a distinção e a sua importância para os movimentos internacionais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Para ela, embora encerrem a mesma ideia de inserção de pessoas que estariam excluídas por qualquer motivo, revelam diferentes modos pelos quais ocorre¹⁴.

Na **integração**, há o pressuposto de admissão, pela sociedade, da existência de desigualdades sociais, e para reduzi-las permite a incorporação de pessoas que consigam se adaptar, por méritos exclusivamente seus; também se presume a existência de grupos distintos que poderão vir a se unirem (FÁVERO, 2004).

A **inclusão**, por sua vez, revela a noção de “deixar de excluir”; pressupõe que todos compõem e fazem parte da mesma comunidade, e não de grupos distintos. Exige do Poder Público e da sociedade em geral atitudes diferentes, pois deverão oferecer condições necessárias para todos (FÁVERO, 2004). “Portanto, diferentemente da integração, não se espera a inserção daquele que consegue ‘adaptar-se’, mas garante a adoção de ações para evitar a exclusão”, conclui a mencionada autora (FÁVERO, 2004, p. 38), que ainda a associa à mudança havida na sociedade para envolver os grupos que estariam excluídos por ausência de condições adequadas.

Elucidativa é a anotação feita por Romeu Kazumi Sassaki, ao considerar inclusão como:

[...] processo pelo qual a sociedade busca elementos que permitam incluir em seus sistemas sociais pessoas

¹⁴FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 37-41.

com necessidades especiais e concomitantemente essas pessoas estariam se preparando para assumir papéis sociais. (SASSAKI *apud* GOMES; ARAÚJO, 2014, p. 366).

A pessoa com deficiência tem o direito de usufruir do mesmo espaço social. Para tanto, faz-se necessária, inicialmente, mudança de postura para ser compreendido também como direito, e não como favor que se lhe faz ou benefício que lhe é concedido. Direito de participar tem sentido positivo e significa direito de agir. Revela a necessidade de:

[...] abertura do sistema social à diversidade que não passa apenas pela acomodação nas estruturas sociais existentes, das pessoas com deficiência, mas pela criação ou reformulação das estruturas sociais no sentido da incorporação da real diversidade das situações humanas. (VALLE, 2016, p. 598).

Como forma de densificá-lo, é previsto na Convenção o direito à vida independente e à inclusão na sociedade (artigo 19.º). Mesmo que de maneira exemplificativa, representam formas pelas quais se exterioriza, como o direito de escolha do local e com quem residir, o acesso aos serviços de apoio em domicílio, entre outros.

Também está presente no direito à mobilidade pessoal (artigo 20.º), direito à liberdade de expressão e opinião e acesso à informação (artigo 21.º), direito à educação inclusiva e à participação efetiva em uma sociedade livre (artigo 24.º, n. 1, alínea “c”), direito ao trabalho e ao emprego (artigo 27.º), direito à participação na vida política e pública (artigo 29.º) e na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (artigo 30.º).

Abrange a escolha do local de residência e de onde e com quem se vive (artigo 19.º, alínea “a”) - com direito a prestações públicas -, e o acesso a uma variedade de serviços domiciliares, residenciais e outros de apoio à comunidade e assistência pessoal (alínea “b”).

Afeta a clássica divisão entre as esferas públicas e privadas - aquelas presentes na obrigação de disponibilização dos serviços e instalações da comunidade, em condições de igualdade e de forma adaptada às necessidades (alínea “c”), e na faculdade de recusar viver em determinado ambiente de vida (alínea “a”, parte final).

Atinge a divisão entre obrigações públicas e comunitárias, pois os deveres de viabilizar o acesso a instalações e serviços, sejam eles domiciliares ou disponíveis para o público em geral, recaem sobre entidades públicas como também a pessoas e entidades coletivas privadas que compõem a comunidade (VALLE, 2016, p. 598).

6.5 Princípio do Respeito às Diferenças e da Aceitação das Pessoas com Deficiência como parte da Diversidade Humana

Esse princípio, referenciado na alínea “d” do artigo 3.º, revela uma das mais radicais mudanças na compreensão do tema introduzida pela Convenção e um dos mais avançados significados da noção da igualdade: a incorporação do direito à diferença - ou direito de ser diferente - a orientar a interpretação de todo o sistema normativo, internacional e nacional, dirigido à pessoa com deficiência, e o reconhecimento de que faz parte da diversidade humana.

Ele transmite a necessária compreensão de que todos os seres humanos guardam em si algo de diferente, de seu, de único, de próprio, de irrepetível, e que a reunião das múltiplas diferenças compõe a diversidade humana naquilo que tem de mais belo, ou, como afirma Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁵:

Se a deficiência é tida como algo inerente à diversidade humana, é possível afirmar, sem qualquer jogo de palavras, que as pessoas cegas, surdas, paraplégicas, tetraplégicas, etc., apresentam atributos [...] que devem ser equiparados aos demais atributos humanos, como gênero, raça, idade, orientação sexual, origem, classe social, entre outros. Tais atributos, porém, não contêm qualquer deficiência.

Para o referido autor, constitui a “pedra de toque axiológica do tratado”, pois além de haver introduzido a inovadora compreensão de que as limitações ou impedimentos mencionados acima compõem a diversidade humana, não mais são considerados “defeitos”, incapacitantes por si, mas atributos que diferenciam esses cidadãos, nada mais do que isso (FONSECA, 2012, p. 25).

As suas raízes remontam ao paradigma de vida independente como um dos seus “efeitos colaterais positivos”. Ao terem a oportunidade - as pessoas com deficiência - de conviver com as demais pessoas no mesmo ambiente cotidiano, as “deficiências passaram a ser vistas como uma experiência natural e não como algo fora do comum” (OLIVEIRA, 2009, p. 62), ou, como afirmado pelo Ministro Edson Fachin, em julgamento paradigma do Supremo Tribunal Federal:

¹⁵FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional da pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, Parte I - Elementos Conceituais, cap. 1, p. 19-32.

[...] 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). (BRASIL, 2016).

Pedro Trovão do Rosário enfatiza as características específicas de cada pessoa no centro da compreensão do que seja diversidade e, em função delas, encontrar-se habilitada a executar determinadas atividades ou prejudicada para o exercício de outras porque “cada um de nós é diferente do outro e, necessariamente, melhor para umas tarefas e pior para outras” (ROSÁRIO, 2021, p. 94-95). Não é algo exclusivo das pessoas com deficiência, mas de todas as pessoas.

Ainda segundo o mencionado autor, também representa o direito à diferença, no sentido de que a cada um possa ser permitido definir o seu modo de vida, desde que não cause prejuízo a terceiros. Cada pessoa é diferente e, por essa condição, tem o direito de definir a forma de viver¹⁶.

Ponderam Daniela Bortman, Gustavo Locatelli, Márcia Bandini e Paulo Rebelo que as pessoas com deficiência não possuem percepção necessariamente melhor ou pior do mundo, a percepção é apenas diferente,

[...] seja porque estão privadas de um sentido ou porque os comprometimentos de suas estruturas orgânicas ou funcionais as obrigam a perceber o mundo com outra perspectiva. (BORTMAN *et al.*, 2016, p. 87).

Essa peculiaridade somente pode ser compreendida por quem está em igualdade de condições. Por isso, é necessário compreender as diferenças e aceitá-las, porque são responsáveis “por percepções, necessidades e respostas distintas. Nunca seremos iguais e a diferença é que constitui a riqueza desta relação humana” (BORTMAN *et al.*, 2016, p. 87), concluem.

¹⁶ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais. In: ROSÁRIO, Pedro Trovão do; DAL RI, Luciene; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Direito constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 19.

6.6 Princípio da Igualdade de Oportunidades

Em mais uma faceta voltada ao reconhecimento do direito à igualdade plena e à inclusão, a Convenção consagrou, de modo expresso (artigo 3.º, alínea “e”), a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência como princípio orientador da interpretação de suas normas.

O mencionado princípio fundamenta o direito a elas concedido de ter acesso aos meios disponíveis às demais pessoas em igualdade de condições, a fim de que possam usufruir de reais condições de ascender, profissional e socialmente, ou “[...] ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial” (PIOVESAN, 2012, p. 47).

É a igualdade na diferença a que se refere Boaventura de Souza Santos, ao assinalar que:

[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. (SANTOS, 2005).

O tratamento atribuído ao tema foi de tamanha importância que não se limitou a consagrá-lo como princípio orientador da interpretação do sistema normativo, como salientado, mas também o elevou à condição de obrigação do Estado e direito subjetivo da pessoa com deficiência, previstos expressamente no artigo 5.º.

Observe-se que, em inteligente formulação, nos itens 1 e 2 do citado dispositivo foi consagrada a igualdade formal, por meio da expressão “iguais perante e sob a lei” e reconhecimento do direito “a igual proteção e igual benefício da lei”, assim como ao incluir, no item 2, a proteção contra a discriminação com base na deficiência.

O item 3 contempla a igualdade material por meio da promoção da acessibilidade e das adaptações razoáveis, medidas complementares para a garantia do direito à igualdade e não discriminação.

Ao comentar o dispositivo, Filipe Venade de Sousa destaca os vários aspectos da igualdade nele compreendidos, e de modo especial a importância da acessibilidade como obrigação *ex ante* do Estado, consistente em estabelecer as medidas necessárias e efetivas para o cumprimento das regras a ela pertinentes, o que considera obrigação incondicional a ele imposta no sentido de fazê-lo imediatamente (SOUSA, 2018, p. 211).

Por isso, mostra-se interessante a síntese feita por Maria Aparecida Gugel sobre igualdade e discriminação, a mencionar que ambas se encontram correlacionadas:

[...] veda a discriminação quando o resultado do ato gera tratamento desigual; indica a discriminação para compensar desigualdades de oportunidade e tratamento. (GUGEL, 2007, p. 35).

Mesmo no campo do direito internacional dos direitos humanos, parece não haver dúvida de que, sob a ótica das premissas mencionadas, há justificativa para o tratamento desigual atribuído pela CDPD às pessoas com deficiência, a fim de se lhes assegurar a igualdade, como princípio, direito subjetivo e obrigação atribuída ao Estado.

6.7 Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

Embora não fosse necessário, diante da consagração do princípio maior da igualdade entre todos os seres humanos, a Convenção adotou de forma expressa o princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 3.º, “g”). Assim o fez inspirada na realidade da dupla desvantagem que atinge a mulher (de gênero e deficiência), o que tem estimulado a adoção de políticas de gênero como forma de compensar a desigualdade por elas vivenciada nos diversos ambientes sociais, inclusive no mercado de trabalho.

Aliás, em relação às mulheres, a proteção não se resume a assegurar o direito a condições iguais às propiciadas aos homens. Vai além. Já no Preâmbulo (item “q”), reconhece-se que, juntamente com as meninas com deficiência, estão sujeitas “a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração” (UNITED NATIONS, [2016?]), e a elas dedica dispositivo específico (artigo 6.º) que autoriza a adoção, pelos Estados Partes, de políticas destinadas ao seu pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento, para lhes garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais nela estabelecidos.

Há também autorização para a edição de lei e políticas efetivas voltadas à proteção em casos de exploração, violência e abuso (artigo 16.º, n. 5), acesso a programas de proteção social e redução de pobreza (artigo 28.º, “b”).

6.8 Princípio do Respeito ao Desenvolvimento das Capacidades das Crianças com Deficiência e Respeito aos Direitos dessas Crianças de Preservar sua Identidade

A criança com deficiência foi alvo de proteção especial na Convenção, apesar da existência de convenção específica, no caso, a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, em vigor desde 2

de setembro de 1990, como a reforçar o sistema normativo que lhes é endereçado.

É mencionada em diversos dispositivos. Destacam-se de forma mais direta em relação ao princípio em análise, embora haja muitos outros:

a) reconhecimento do direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais crianças (Preâmbulo, item “r”, e artigo 7.º, n. 1);

b) prioridade nas ações a elas dirigidas (artigo 7.º, n. 2);

c) direito de expressão livre de suas opiniões sobre todos os assuntos que lhes dizem respeito, inclusive a valorização de suas opiniões, observada a peculiaridade inerente à idade e maturidade, em igualdade de condições com as demais crianças (artigo 7.º, n. 3), assim como o direito de serem ouvidas, por meio das entidades que as representam, na definição das políticas que lhes são afetas (artigo 4.º, n. 3);

d) prevalência do interesse da criança nas questões relacionadas aos direitos e responsabilidades resultantes de guarda, custódia, curatela e adoção, ou instituições assemelhadas, a serem assegurados pelo Estado (artigo 23.º, n. 2);

e) direito de não serem separadas dos pais contra a vontade destes, excetuadas as situações nela previstas, observado o superior interesse da criança e sem ser admitida como causa da separação a deficiência da criança ou de um ou ambos os pais (artigo 23.º, n. 4);

f) permissão para que o Estado autorize cuidados alternativos a cargo de outros parentes, em ambiente familiar ou na comunidade, caso a família imediata da criança com deficiência não possua condições para fazê-lo (artigo 23.º, n. 5);

g) educação inclusiva, com garantia de que a deficiência não possa ser causa para a exclusão do ensino gratuito e compulsório de primeiro grau e secundário (artigo 24.º, n. 2, “a”), e, quanto às crianças cegas, surdocegas e surdas, a educação seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (artigo 24.º, n. 3, “c”), e

h) participação em jogos, atividades recreativas e de lazer, em igualdade de condições com as demais crianças (artigo 30.º, “d”).

7 CONCLUSÕES

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promoveu, no Brasil, inúmeras mudanças no

conjunto normativo que rege os direitos das pessoas com deficiência e traçou os parâmetros da nova hermenêutica que, desde a sua vigência, em 2009, passou a reger toda a temática dos direitos humanos.

São oito os princípios, projetam-se nos mais variados campos do sistema jurídico e, por integrarem norma de natureza equivalente a emenda constitucional, possuem caráter imperativo.

Eles traduzem os valores nela incorporados e os anseios da comunidade internacional em torno da consagração dos direitos desse grupo vulnerável, e se baseiam, na essência, na tutela da dignidade inerente, o que representa a consagração da necessidade da diferença para ser igual. A dignidade é igual, mas, para tanto, a pessoa com deficiência é merecedora de tratamento diferente, sem que, com isso, esteja-se a violar a dignidade própria a todos os seres humanos.

Servem, pois, ao intérprete, como mola propulsora da hermenêutica inclusiva, certamente como forma tardia do reconhecimento de que a igualdade não há de acontecer no plano material, pois somente assim a discriminação e a exclusão poderão não mais fazer parte da realidade das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Comentários ao artigo 3.º. *In*: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Organização de Joelson Dias *et al.* **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: SNPD-SDH-PR, 2014.

BORTMAN, Daniela *et al.* **Equipes integradas para inclusão, acompanhamento e permanência das pessoas com deficiência no trabalho**. Curitiba: ANAMT- Associação Nacional de Medicina do Trabalho, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5357 MC-Ref**. Brasília, 9 jun. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo: Conectas Direitos Humanos, a. 5, n. 8, jun. 2008.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, a. II, n. 18, maio 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional da pessoa com deficiência: um ato de coragem. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Errivaine Aparecida Ferreira; ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro. Direitos humanos *versus* inclusão: um jogo de ataques e defesas. *In*: NOZU, Washington Cesar Shoiti; LONGO, Marcelo Pereira; BRUNO, Marilda Moraes Garcia (Org.). **Direitos humanos e inclusão: discursos e práticas sociais**. Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2014.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho: reserva de cargos e empresas: emprego apoiado**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. *In*: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, p. 41-65, 2007.

MELLO, Anahí Guedes de. **Gênero, deficiência, cuidado e capacitismo: uma análise antropológica de experiências, narrativas e observações sobre violências contra mulheres com deficiência**. 2014. 260 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)-Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio>.

ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182556/PASO0431-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jul. 2023.

MESTRE, Bruno. Sobre o conceito de discriminação: uma perspectiva contextual e comparada. **Direito e Justiça: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, v. 1, 2015.

NACIONES UNIDAS. Entra en vigor Convención sobre Derechos de Discapacitados. **Notícias ONU: Mirada global Historias humanas**, Nueva York, 3 abr. 2008. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2008/04/1129681>. Acesso em: 12 jul. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Nuno de. Movimento vida independente. Rumo a uma cidadania activa: soluções concretas, direitos reais! **Sociedade e Trabalho**, Lisboa: GEP - Gabinete de Estratégias e Planeamento, n. 39, set./dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU adota Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. **Notícias ONU**, Nova Iorque, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2006/12/1093621#.VBLbbZRdVrs>. Acesso em: 16 jul. 2023.

PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2008.

PEREIRA, Ana Maria Baila Albergaria. **Viagem ao interior da sombra**: deficiência, doença crónica e invisibilidade numa sociedade capacitista. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/8517>. Acesso em: 15 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma de inclusão. *In*: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O direito à igualdade, à dignidade e à autonomia da pessoa humana com deficiência. *In*: GUGEL, Maria Aparecida (Org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **Jurismat**: Revista Jurídica do ISMAT, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, n. 6, maio 2015.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais. *In*: ROSÁRIO, Pedro Trovão do; DAL RI, Luciene; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Direito constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social**. Curitiba: Juruá, 2020.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Direito universal ao desporto: o cidadão deficiente. *In*: MESTRE, Alexandre Miguel (Coord.). **Compêndio de direito do desporto**. Lisboa: Gestlegal, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. As tensões da modernidade. **Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea**, Rio de Janeiro: UFRJ, 22 ago. 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_tensoes_modernidade.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUSA, Filipe Venade de. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português**: contributo para a compreensão do estatuto jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). **Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion**, New York, [2016?]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights: 15. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Treaty Collection**, New York, 6 May 2022. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-15.en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

VALLE, Jaime. A protecção internacional universal dos direitos das pessoas com deficiência. **O Direito**, Lisboa, a. 148, v. III, 2016.

YULE, Déa Marisa Brandão Cubel; MORITA, Ekaterini Sofoulis Hadjirallis. **Ações afirmativas em uma política judiciária nacional para inclusão da pessoa com deficiência**. [Texto cedido pelas autoras].